

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 87-A, de 2003 (nº 483, de 2005, na Câmara dos Deputados), primeira signatária a Senadora Fátima Cleide, que *altera o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*.

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Volta ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 87-A, de 2003, originariamente apresentada nesta Casa pela Senadora FÁTIMA CLEIDE e outros Senadores, cuja ementa é transcrita acima, com o texto seguinte:

Art. 1º O artigo 89 do Ato das Disposições Constitucionais passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89 Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-território na data que foi transformado em Estado, bem como os servidores públicos, civis e militares, admitidos por força de lei federal ou estadual, mas que foram custeados pela União até 31 de dezembro 1991, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurando os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimento ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda.”

Parágrafo único. Os servidores civis e militares continuarão prestando serviço ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas, observadas as atribuições compatíveis com o grau hierárquico, se servidor militar.

A proposição foi aprovada nesta Casa, em segundo turno, no dia 23 de novembro de 2005 e remetida à Câmara dos Deputados, com o seguinte teor:

Artigo único. O art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data que foi transformado em Estado, bem como os servidores públicos, civis e militares, admitidos por força de lei federal, mas que foram custeados pela União até 31 de dezembro de 1991, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurando os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, vem como ressarcimento ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. Os servidores civis e militares continuarão prestando serviço ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas, observadas as atribuições compatíveis com o grau hierárquico, se servidor militar.

Na forma como foi aprovada pelo Senado Federal, a PEC determinava a modificação da redação do art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com o objetivo de incluir, no quadro em extinção da administração federal previsto no dispositivo, os servidores públicos, civis e militares, que prestam serviço ao Estado de Rondônia, *admitidos por força de lei federal, mas que foram custeados pela União até 31 de dezembro de 1991.*

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada na forma de substitutivo, que promoveu alterações no citado art. 89 do ADCT, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º O art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação, vedado o pagamento, a qualquer título, em virtude de tal alteração, de ressarcimentos ou indenizações, de qualquer espécie, referentes a períodos anteriores à data de publicação desta Emenda Constitucional:

Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que

comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções, prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os membros da Polícia Militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com o grau hierárquico.

§ 2º Os servidores a que se refere o *caput* continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos retroativos.

Estabeleceu também, como se vê do transcrito, que os servidores que integram o quadro em extinção previsto no dispositivo continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional.

Por força do que determina o art. 367 do Regimento Interno do Senado Federal, a PEC tramita nesta Casa como proposta nova, recebendo, nesse outro exame, o nº 87-A, de 2003.

O Senador Expedito Júnior apresentou, nesta Comissão, as Emendas nºs 1 e 2, de redação, à proposição.

A Emenda nº 1 acrescenta, ao texto do *caput* do art. 89 do ADCT, após a expressão *os servidores e os policiais militares, alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981*, o texto: “*admitidos até o exercício de 1991.*”

Já a Emenda nº 2, promove a mesma alteração e, ao mesmo tempo, retira do mesmo dispositivo a expressão *e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987*.

Sua Excelência justifica as duas emendas pela necessidade de deixar claro, na norma, o alcance de seu comando.

II – ANÁLISE

Tratando-se de proposta de emenda à Constituição, cabe a esta Comissão emitir parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e também sobre o mérito da proposição.

Não há objeção a ser levantada, sob o aspecto da admissibilidade, uma vez que a proposta atende ao requisito de iniciativa e não fere quaisquer das limitações estabelecidas no art. 60 da Constituição e no art. 354 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Não estamos na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, e não se trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, nem que tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

A proposta também não incide no vício descrito no art. 371 do RISF, que veda a alteração de dispositivos sem correlação direta entre si.

No mérito, a proposição merece aprovação, na formulação que lhe deu a Câmara dos Deputados, por explicitar e deixar livre de dúvida quais os servidores públicos e os militares que integrarão o quadro em extinção da Administração Pública Federal.

Trata-se de conceder isonomia ao Estado de Rondônia, com relação ao tratamento dado aos Estados do Amapá e de Roraima.

De outra parte, a referência ao art. 36 do mesmo diploma legal, que prevê que *as despesas, até o exercício de 1991, inclusive, com os servidores de que tratam o parágrafo único do art. 18 e os arts. 22 e 29 desta Lei serão de responsabilidade da União*, busca identificar com precisão os agentes públicos que serão abrangidos pela norma.

No tocante aos dispositivos referidos naquele artigo, o parágrafo único do art. 18 determina que *o Governador do Estado aprovará os Quadros e Tabelas provisórias de pessoal da Administração do Estado e procederá, a seu juízo, mediante opção dos interessados, ao enquadramento dos servidores postos à sua disposição, devendo absorver pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos optantes.*

Ao mesmo tempo, o art. 22 preleciona que o pessoal militar da Polícia Militar do Território Federal de Rondônia passará a constituir a Polícia Militar do Estado de Rondônia, assegurados os seus direitos e vantagens e, no art. 29, lê-se que *os servidores contratados pela Administração do Território Federal de Rondônia, após a vigência da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e em exercício a 31 de dezembro de 1981, passam, a partir desta Lei, a integrar Tabela Especial de Empregos, em extinção, do Governo do Estado de Rondônia, e deverão ser absorvidos nos Quadros e Tabelas a que se refere o art. 19 desta Lei, dentro do prazo máximo de 2 (dois) anos da data da instalação do Estado, observadas as normas estabelecidas para a contratação de pessoal, e mediante concurso público.*

Assim a aprovação da presente proposta irá, de imediato, fazer justiça com parte significativa dos servidores públicos do Estado de Rondônia, ao mesmo tempo em que representará importante alívio para os cofres públicos daquela unidade da Federação, permitindo que o Poder Público possa direcionar esses recursos para as necessidades de sua população.

No tocante às Emendas nºs 1 e 2 – CCJ, opinamos pela sua rejeição, uma vez que seu acolhimento poderia levar a um longo debate sobre o seu caráter de emenda de redação.

Tal possibilidade seria extremamente negativa para a regularização da situação dos servidores que são objeto da proposição, já que isso conduziria a indesejáveis atrasos tanto na votação da matéria quanto em sua promulgação.

De outra parte, como se trata de emendas de redação, o seu não acolhimento não gera nenhum prejuízo ao conteúdo da proposição.

Apresentamos, porém, emenda de redação tão-somente para atender o disposto na parte final do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26

de fevereiro de 1998, que determina que *a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.*

III – VOTO

Do exposto, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 87-A, de 2003, na forma do substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, e, no mérito, pela sua aprovação, pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2 – CCJ e com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 87-A, de 2003, a seguinte redação:

“Altera o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre o quadro de servidores civis e militares do ex-Território Federal de Rondônia.”

Sala da Comissão, 28 de outubro de 2009.

Senador Demóstenes Torres, Presidente

Senador Valdir Raupp, Relator